



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110084 - RS (2025/0453138-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V S
AGRAVANTE : T P DE L - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS095806B
MIGUEL MORAES MISSAGLIA - RS127284
AGRAVADO : D S
ADVOGADOS : LUCIO MARCO SOARES - RS050984
GUSTAVO MANTOVANI - RS065580
JULIANA DA SILVA DE CAMARGO - RS121829

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA DESNECESSIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conteúdo normativo dos arts. 22 e 225, I, § 5º, do Decreto 3.048/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, que não emitiu juízo específico sobre esses dispositivos legais.

2. A mera discussão, pelo Tribunal *a quo*, da tese geral relativa ao prazo de guarda de documentos, com base no art. 1.194 do Código Civil, não supre a necessidade de manifestação expressa quanto aos dispositivos do decreto em epígrafe, com o fim de viabilizar-se a admissão recursal.

3. Inexistindo juízo expreso do Tribunal de origem sobre os preceitos legais indicados no recurso especial, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, circunstância que mantém a inadmissão do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110084 - RS(2025/0453138-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : V S
AGRAVANTE : T P DE L - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS095806B
MIGUEL MORAES MISSAGLIA - RS127284
AGRAVADO : D S
ADVOGADOS : LUCIO MARCO SOARES - RS050984
GUSTAVO MANTOVANI - RS065580
JULIANA DA SILVA DE CAMARGO - RS121829

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA DESNECESSIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O conteúdo normativo dos arts. 22 e 225, I, § 5º, do Decreto 3.048/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, que não emitiu juízo específico sobre esses dispositivos legais.

2. A mera discussão, pelo Tribunal *a quo*, da tese geral relativa ao prazo de guarda de documentos, com base no art. 1.194 do Código Civil, não supre a necessidade de manifestação expressa quanto aos dispositivos do decreto em epígrafe, com o fim de viabilizar-se a admissão recursal.

3. Inexistindo juízo expresse do Tribunal de origem sobre os preceitos legais indicados no recurso especial, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, circunstância que mantém a inadmissão do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por V S e OUTRO contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que incide o óbice das Súmulas 282/STF e 356/STF.

Nas razões do agravo interno, os agravantes alegam, em síntese, que o TJRS examinou e decidiu a tese jurídica central sobre o prazo de guarda de documentos, aplicando o artigo 1.194 do Código Civil e rejeitando a pretensão de prazo superior a cinco anos, de modo que não eram exigíveis embargos de declaração, para fins de prequestionamento dos arts. 22 e 225, I, § 5º, do Decreto 3.048/1999.

Argumenta que exigir embargos de declaração, nas circunstâncias dos autos, caracteriza excesso de formalismo, contrário à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada não apresentou manifestação (e-STJ, fl. 72).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação dos artigos 225, inciso I, §§ 5º e 22, do Decreto 3.048/1999, ao argumento de que teria sido desconsiderado o dever de a empresa manter arquivados, por prazo decadencial de 10 anos, as folhas de pagamento e os documentos correlatos, inclusive em meio eletrônico, quando aplicável, razão pela qual a busca e apreensão dos contracheques, até julho de 2027, seria juridicamente possível.

Ocorre que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão.

A mera conclusão, pelo Tribunal *a quo*, de que o prazo de guarda de documentos é regido pelo art. 1.194 do Código Civil não supre a necessidade de manifestação expressa quanto aos dispositivos do Decreto 3.048/1999, indicados como violados.

Frise-se que é imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo sobre os preceitos legais alegadamente violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, em que o Tribunal *a quo* não analisou a aplicabilidade dos referidos dispositivos ao caso dos autos.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR CORRETO E DA METODOLOGIA. SUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais alegadamente violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, em que o Tribunal a quo expressamente consignou a impossibilidade de analisar o mérito da questão para evitar supressão de instância, sendo de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A alegação de excesso de execução formulada em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC, deve ser acompanhada do valor tido como devido. A não apresentação de um demonstrativo de cálculo em apartado não acarreta, por si só, a rejeição liminar da peça, especialmente quando, pela natureza da controvérsia, é possível aferir o valor e a metodologia do cálculo a partir da própria petição.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.906.451/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXAME. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. "O processamento de pedido de recuperação judicial da empresa que tem a sua personalidade jurídica desconsiderada não impede o prosseguimento da execução redirecionada contra os sócios, visto que eventual constrição dos bens destes não afetará o patrimônio da empresa recuperanda, tampouco a sua capacidade de soerguimento."

(REsp n. 2.034.442/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.066.039/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A despeito da alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, observa-se que nas razões do recurso especial não foi indicado em que consistiriam os eventuais vícios, tampouco sua relevância para a conclusão do julgamento. A generalidade das alegações atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. A ausência de emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais indicados como violados no acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por ausência de imprescindível prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. "A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial com as regras vigentes à época em que o benefício previdenciário se tornou elegível enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas n.ºs 291 e 427/STJ)" (AgRg no REsp 1.496.785/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe de 1º/09/2015).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.124.927/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela existência de má-fé na cobrança de dívida quitada. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1663414/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.084 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0453138-7

Número de Origem:

53490014320248217000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V S

AGRAVANTE : T P DE L - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS095806B

MIGUEL MORAES MISSAGLIA - RS127284

AGRAVADO : D S

ADVOGADOS : LUCIO MARCO SOARES - RS050984

GUSTAVO MANTOVANI - RS065580

JULIANA DA SILVA DE CAMARGO - RS121829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V S

AGRAVANTE : T P DE L - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS095806B

MIGUEL MORAES MISSAGLIA - RS127284

AGRAVADO : D S

ADVOGADOS : LUCIO MARCO SOARES - RS050984

GUSTAVO MANTOVANI - RS065580

JULIANA DA SILVA DE CAMARGO - RS121829

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026